



14793041



08007.003298/2020-11



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO N° 02

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Pedido de impugnação n.º 02 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para, por demanda, fornecer, aplicar e analisar teste rápido COVID 19 de sorologia, para detecção de anticorpos IGM e IGG, pela metodologia de imunocromatografia, a ser aplicado nos servidores e colaboradores do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), lotados em Brasília, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. O pedido de impugnação (14781067) foi encaminhado no dia 27/05/2021, às 15:49, por meio de correspondência eletrônica, **Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia** CNPJ n.º 26.461.976/0001-55.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.2. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9.784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.3. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.4. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.5. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.6. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

3.1. Alega o impugnante, em síntese:

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, lançou à praça o edital em referência, na modalidade Pregão Eletrônico, com data de realização prevista para o dia 02/06/2021, às 09h00, sendo o objeto licitado “fornecer, aplicar e analisar teste rápido COVID 19 de sorologia, para detecção de anticorpos IGM e IGG, pela metodologia de imunocromatografia, a ser aplicado nos servidores e colaboradores do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), lotados em Brasília, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.” Ao realizar a análise do instrumento convocatório do certame, verificou a presença das seguintes exigências: Item. 10.8 Habilitação Jurídica: “10.8.7.2. Comprovação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE).” Item. 10.11. Qualificação Técnica: “10.11.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;” 5. Requisitos da Contratação: “5.1.10. A CONTRATADA deverá manter, ainda, unidade de coleta em locais de fácil acesso, DEVENDO manter unidade de atendimento em pelo menos uma das seguintes regiões administrativas (RA): Plano Piloto/Brasília (RA I), Lago Sul (RA XVI), Cruzeiro (RA XI), Guará (RA X) ou Sudoeste/Octogonal (RA XXII), consoante divisão do Governo do Distrito Federal.’ 22. INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. 22.1. A execução dos serviços será iniciada em 10 (dez) dias após a assinatura do contrato. Ocorre que, o edital não pode se manter na forma em que se encontra, visto que é equivocada a exigência desta documentação para a licitação, pois ela restringe a participação de outras empresas na disputa, vejamos:

III – RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DO EDITAL: III.I – COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE. Por primeiro, observa-se que o edital exige apresentação de Comprovação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE). Referido documento não se aplica às atividades desenvolvidas pelas empresas que prestam serviço de acordo com o objeto licitado, devendo ser retirado do edital tal documento. A AFE, de acordo com a ANVISA, somente deve ser exigida a farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e insumos farmacêuticos e empresas que trabalham com produtos para saúde, cosméticos ou saneantes”. (<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/farmacias-e-drogarias/autorizacaode-funcionamento/certificado-de-afe>).

E mais, o artigo 3º e § único, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014 mostra para quais atividades é cabível a exigência da AFE: “Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais”. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza a atividades descritas no caput com produtos para saúde.” Ora, está mais do que claro que para empresas prestadoras de serviços de locação de equipamentos de diagnóstico de imagem não há exigência de inscrição na ANVISA para obtenção da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE). Referido documento não se aplica a essa atividade. De igual sorte, o artigo 5º de referida resolução dispensa as atividades que não precisam do AFE para seu funcionamento: “Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo; II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e V – que realizam

exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. “ Sem mais delongas, a alteração no edital para que seja excluída a exigência de apresentação de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), é medida que se impõe, sob pena de não terem empresas participantes no certame, uma vez que empresas prestadoras de serviços de locação não possuem referido documento. Caso seja mantida a exigência, essa constitui restrição à participação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, requer a alteração no edital para exclusão de pedido de apresentação de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE).

III.II – DO PRAZO PARA INSTALAÇÃO DE UNIDADE NAS COMARCAS APRESENTADAS: No tocante ao item 5.1.10 c/c ao item 22.1, observa-se que a vencedora deverá se instalar em uma das comarcas transcritas, além de em 10 (dez) dias iniciar a execução dos serviços.

Com todo respeito, o prazo de 10 (dez) é simplesmente impossível de ser cumprido, tendo em vista a necessidade de instalação de unidade pela vencedora, explica-se. Compreende-se ser necessário o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para que ocorra a instalação física do posto de coleta, e ainda para que se obtenha toda a documentação necessária. Ao determinar o prazo em apenas 10 (dez) dias para início dos serviços, o edital está restringindo a participação de empresas candidatas que se interessem na prestação dos serviços, ao passo que o prazo apontado é exíguo e, por óbvio, somente empresas já instaladas no município poderão prestar os serviços, o que não pode ocorrer. Vale assinalar que para estabelecer-se um ponto de coleta em qualquer Município, este deverá estar regulamentado e seguir as requisições das resoluções RDC nº 302 e RDC nº 50, sendo que para tanto tem-se que superar as etapas abaixo elencadas, portanto, ao se exigir o prazo de 10 (dez) dias, incorre a Administração no comprometimento do certame até sua nulidade. Convém destacar breve explanação sobre o rito a ser seguido por empresas que ainda não possuam instalações regulamentadas no município, para que se regularize ou que se protocole pedidos de expedição de Alvará Sanitário e Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, ETC: 1º. Passo: Procura, aquisição ou locação do EQUIPAMENTOS ALE EXIGIDOS; celebração dos instrumentos contratuais necessários. 2º. Passo: Alteração do Contrato Social da empresa, criando filial no município. Providenciar o CNPJ junto à Receita Federal, Registro da Alteração Contratual perante a Junta Comercial do Estado SP.

3º. Passo: Após obtida a inscrição no CNPJ-MF, será possível requerer a inscrição da Filial no Cadastro de Contribuintes do Município, para emissão do Alvará de Funcionamento (Fiscal). 5º. Passo: Elaboração de plantas e projeto técnico, para requerimento de obtenção do Laudo Técnico de Avaliação (LTA). 6º. Passo: Requerimento de realização de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). 7º. Passo: Requerimento de expedição de Certificado de Licença OU DISPENÇA de Instalação da CETESB, ou o CLI (CADASTRO LICEÇA INTEGRADO). 8º. Passo: Em aprovado o Laudo Técnico de Avaliação. 9º. Passo: Após a expedição do Alvará de Funcionamento pela Vigilância Sanitária é que é possível protocolar o pedido de cadastramento para a obtenção do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES). Eis, portanto, que o prazo eleito é inviável totalmente para tudo que se necessita fazer, a fim da constituição do posto de coleta, tal como abarcado no edital. Ora, com o devido acato, mas tal exigência beneficiaria apenas licitantes estabelecidos no município, o que pode se direcionar e restringir a competitividade. O que deve prevalecer é a ampla concorrência, lógica de toda exigência no instrumento convocatório que almeja a participação do maior número de licitantes aptos possível, porém, ao não conceder prazo para instalação do posto de coleta, automaticamente resta excluída a possibilidade da prestação de serviços de qualquer empresa não estabelecida no Município. Simplesmente, não acolher os termos da presente impugnação, é confirmar que o edital foi publicado em benefício tão somente das empresas que possuem sede no Município, querendo ou não, direcionado apenas a estes. Nesse sentido, impõe-se o acolhimento da presente insurgência através do presente instrumento de impugnação, a fim de se alterar o

edital em voga, por todos os motivos aqui ventilados. III.III – DO PRAZO EXIGIDO EM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: O item “10.11.3. indica que “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;” No entanto, a legislação aplicável ao caso não dispõe sobre prazos no atestado de capacidade técnica, tal como entabulado no item 10.11.3. De plano, ao examinarmos a nossa Constituição Federal, legislação suprema, nota-se o descumprimento da Administração Pública para com o Art. 37, pois a exigência supramencionada não encontra qualquer amparo legal para ser exigida como condição de participação das empresas, senão vejamos: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Não sendo tudo, a Lei 8.666/93, em seu Art. 40, reza que: “Art. 40., VI – condições para participação da licitação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação da proposta.”(g.n.) O artigo 30 da lei de licitações aponta, ainda, o limite em que deve ser enquadrada a qualificação técnica a ser apresentada pelas empresas candidatas, não havendo qualquer exigência de prazo: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Nesse sentido, denota-se que não há necessidade alguma do atestado de capacidade técnica ser apresentado por contrato já concluído ou com pelo menos um ano de prestação de serviços. Desta forma, o edital se encontra em desconformidade com os princípios da Isonomia, presente no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, assim como contraria o princípio da Competitividade nas licitações públicas, que significa que a Administração deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que possa comprometer o caráter competitivo do certame, restringindo a participação para poucas empresas, o que geraria prejuízo, pois a mesma visa a oferta mais vantajosa para si nas licitações públicas. Portanto, a exclusão de prazo em atestado de capacidade técnica é medida que se impõe.

IV – DOS PEDIDOS: Ante todo o exposto, requer: a) Seja acolhida a presente Impugnação e, em seu mérito, julgada PROCEDENTE, a fim de que seja excluída a exigência de apresentação de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), pelos termos assinalados. b) seja alterado o edital para que seja adotado prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para instalação do posto de coleta e início da prestação de serviços. c) seja excluído a exigência de qualquer prazo no atestado de capacidade técnica a ser apresentado pelas empresas, eis que não há previsão legal neste sentido. d) Acolhida a impugnação, seja determinada a SUSPENSÃO do processo, com republicação do edital, designando-se nova data para realização do certame.

4. DA ANÁLISE E DA MANIFESTAÇÃO

4.1. O pedido de impugnação apresentado solicitou, em suma, o que se segue (SEI nº 14781067):

- a) Seja acolhida a presente Impugnação e, em seu mérito, julgada PROCEDENTE, a fim de que seja excluída a exigência de apresentação de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), pelos termos assinalados.
- b) seja alterado o edital para que seja adotado prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para instalação do posto de coleta e início da prestação de serviços.
- c) seja excluído a exigência de qualquer prazo no atestado de capacidade técnica a ser apresentado pelas empresas, eis que não há previsão legal neste sentido.
- d) Acolhida a impugnação, seja determinada a SUSPENSÃO do processo, com republicação do edital, designando-se nova data para realização do certame.

4.2. Haja vista a necessidade de manifestação da área técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica nº **7/2021/DIPS/CDHO/CGGP/SAA/SE/MJ** (14784389), sendo assim consubstanciada:

Da exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE):

A demanda do MJSP refere-se à contratação de serviço para fornecer, aplicar e analisar teste rápido COVID 19 de sorologia, para detecção de anticorpos IGM e IGG, pela metodologia de imunocromatografia, a ser aplicado nos servidores e colaboradores do Órgão, lotados em Brasília, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A obrigatoriedade de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) consta no item 19.5.2, com o seguinte teor:

19.5.2 Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE).

De acordo com parágrafo único do artigo 3º da RDC Anvisa nº 16, de 1º de abril de 2014, a AFE é exigida das empresas que atuam na área de saúde, nos seguintes termos:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Sob o ponto de vista de vigilância sanitária, produtos para diagnóstico de uso *in vitro*, que é o caso dos testes rápidos objetos do presente certame, tem a comercialização e a distribuição condicionadas à autorização prévia de funcionamento para exercício das atividades.

Portanto, exigir tanto a Licença Sanitária como a Autorização de Funcionamento permite verificar se a empresa cumpre com os requisitos de qualidade exigidos para a comercialização deste tipo de produto.

Destaca-se, em relação à AFE, que a ausência deste tipo de autorização leva à ações de recolhimento, como aconteceu em agosto de 2020 com empresa que comercializava kits de testes rápido para COVID 19 sem o referido documento (Vide Resolução RE Nº 3.082 de 17/08/20).

Por oportuno, informa-se que a Anvisa mantém na página eletrônica da Agência normativos e informações relacionados à documentação necessária para atuação na área de saúde, incluindo exigências quanto aos testes rápido para COVID 19, <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/testes-para-covid-19-perguntas-e-respostas>, da qual destaca-se:

Esses dispositivos precisam ter registro na Anvisa?

Sim. Uma das etapas do controle sanitário de produtos é o registro junto à Anvisa. Nesta fase, é exigida a apresentação de documentos da empresa, como Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Certificação de Boas Práticas de Fabricação (CBPF).

Assim, estando o produto a ser fornecido sob a égide da legislação da Anvisa, deverá haver o fornecimento do documento exigido no item 19.5.2, respeitando os princípios licitatórios da isonomia, moralidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, nos termos da legislação e jurisprudência correlata.

Do prazo para início da prestação dos serviços:

Preliminarmente, registra-se que a definição do objeto da presente licitação ocorreu após a realização de estudo preliminar e pesquisa de mercado, que trataram de estabelecer de forma precisa o serviço capaz de atender à necessidade do MJSP, inclusive, quanto aos prazos necessários ao atendimento desta necessidade.

Conforme detalhado no Estudo Preliminar desta contratação (SEI nº 13904660), diante da necessidade de retomada dos serviços em modelo presencial ou misto (remota + presencial), fez-se necessário um planejamento para o retorno seguro e gradual dos trabalhadores do Ministério, e por isso, restou evidente a necessidade de testagem para a detecção da doença, conhecimento do número de infectados e dimensionamento das medidas de prevenção e controle de disseminação do agente patogênico.

A testagem para COVID 19 dos servidores, colaboradores e estagiários para retorno às atividades de forma presencial ou mista objetiva minimizar o risco de contaminação dentro das dependências do Ministério.

De acordo com os itens 5.1.9 e 5.1.10 do Termo de Referência, a prestação do serviço deverá ocorrer nas dependências do MJSP, Arquivo Nacional (AN) e Fundação Nacional do Índio (FUNAI), bem como em unidades de coleta mantidas pela contratada em pelo menos uma das seguintes regiões administrativas (RA): Plano Piloto/Brasília (RA I), Lago Sul (RA XVI), Cruzeiro (RA XI), Guará (RA X) ou Sudoeste/Octogonal (RA XXII).

Ainda, conforme itens 6.1.15 e 22.5 do Termo de Referência *o prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, com início em 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, e seguirá conforme necessidade de testagem dos servidores e cronograma definido pela CONTRATANTE.*

Importante destacar a dinâmica de execução do objeto, conforme previsão nos itens 6.1.8.1, 6.1.8.2, 6.1.8.3, 6.1.9 do Termo de Referência:

Para a efetivação da solicitação do fornecimento e aplicação dos testes, cada Órgão estabelecerá um cronograma para a realização das testagens, que contemplará:

TESTAGEM EM MASSA: testagem a ser realizada em todos os servidores, colaboradores e estagiários do MJSP, lotados em Brasília e que estejam atuando presencialmente no âmbito do Ministério. A testagem em massa será realizada nas dependências da Divisão de Promoção à Saúde, quando tratar-se do Órgão central, em período programado, com agenda definida, podendo também ser realizada na modalidade "drive thru", sendo utilizada a estrutura do "port corchère" do Edifício Sede.

TESTAGEM DE RETORNO: testagem prévia a ser realizada no servidor, colaborador ou estagiário, destacado a retornar ao trabalho presencial. Essa testagem será realizada preferencialmente nas dependências da CONTRATADA, mediante requerimento próprio, encaminhado pelo responsável da Unidade de exercício, contendo a identificação completa do colaborador a ser testado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data programada para o retorno. A unidade responsável fará o encaminhamento remoto da autorização e, em ato contínuo, o colaborador fará o contato com a CONTRATADA a fim de promover o agendamento.

Caso a testagem de retorno seja solicitada para um grupo de colaboradores, de uma ou mais Unidade, a CONTRATADA poderá organizar o agendamento para que o atendimento se dê no modelo de testagem em massa.

TESTAGEM EVENTUAL: testagem a ser realizada em colaborador que observar a manifestação de sintomas, leves ou moderados, característicos da COVID 19, tais como: febre, tosse, mialgia ou fadiga, expectoração, dispneia, cefaléia, diarreia ou vômitos/náuseas. A testagem eventual deverá ser requerida pelo colaborador, mediante preenchimento do requerimento específico (ANEXO I) encaminhado pelo responsável da Unidade de exercício que será validado pelo responsável em cada Órgão, com posterior encaminhamento remoto da autorização, para que, em ato contínuo, o colaborador faça o contato com a CONTRATADA a fim de promover o agendamento para a realização do teste. A validação do requerimento pelo responsável terá como base as informações prestadas pelo requerente, observando principalmente o período preconizado para a realização do teste, em relação à manifestação dos sintomas.

A aplicação dos testes será realizada de segunda a sexta-feira, nos horários das 9h às

12h e das 14h às 18h, de forma em que não aconteça aglomeração, respeitando as orientações de enfrentamento ao COVID 19 e normativo interno do Órgão.

Desse modo, considerando o planejamento e as necessidades do MJSP demonstradas nos autos deste processo licitatório, o prazo de 10 (dez) dias para início das execução dos serviços afigura-se necessário ao atendimento da demanda de testagem do Órgão, que logo após a assinatura do contrato apresentará à contratada cronograma contemplando todas as fases de retomada dos serviços em modelo presencial ou misto (remota + presencial), juntamente com a demanda de testagem em massa e testagem de retorno. Reforça-se que a testagem eventual ocorrerá de acordo com a manifestações de sintomas de COVID 19 nos colaboradores do Ministério.

4.3. No que pertine à impugnação relativa às exigências a título de capacitação técnica, temos o seguinte:

Do Atestado de Capacidade Técnica:

4.3.1. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

4.3.2. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

4.3.3. Nesse esteio se deu origem ao Acórdão 1214/2013 – TCU/Plenário, com base em trabalho conduzido por um grupo de estudos composto por representantes de diversos órgãos da Administração Pública, tendo por objetivo fornecer contribuições para o aperfeiçoamento da contratação, gestão e encerramento de contratos de prestação de serviços no âmbito da Administração Pública Federal que, dentre diversos outros assuntos, fez abordagem quanto à razoabilidade da Administração para que se adotasse cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada.

4.3.4. O mencionado Acórdão tratou de múltiplos aspectos referentes a dois grandes temas: Gestão de Contratos e Procedimentos Licitatórios. No âmbito dos Procedimentos Licitatórios, a Idoneidade dos atestados foi examinada nos parágrafos 131 a 133 e 247- XVIII e XIX do mencionado Acórdão.

4.3.5. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que se definiu que de forma alguma se permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

4.3.6. Diante do exposto, consignou-se ser prudente prever no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, conforme se depreende do parágrafo 247:

XVIII – seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante, local em que foram prestados os serviços (item 131);

XIX – seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior (item 132);

4.3.7. Assim, considerando as competências e atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, mais especificamente da Secretaria de Logística e Tecnologia da

Informação – SLTI, à época, cujas competências e atribuições primavam por planejar, coordenar, supervisionar e orientar normativamente as atividades do Sistema de Serviços Gerais (SISG) no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, recomendou-se, a fim de que toda a Administração Pública pudesse usufruir das propostas contidas no relatório, que elas fossem incorporadas, no que coubesse, à Instrução Normativa nº 02/2008 – SLTI/MP.

4.4. Nessa toada, após a edição da vigente IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017, o texto objeto desta impugnação foi recepcionado no item 10.8 do Anexo VII-A. Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a exigência é obrigatória e obedece ao princípio da legalidade, pois encontra-se insculpida em norma vigente e de uso obrigatório pelos órgãos vinculados ao SISG no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Considerando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ratifica-se a manifestação da área técnica.

5.2. Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências mínimas necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame. As exigências são razoáveis e não comprometem o caráter competitivo do certame, tendo em vista a dimensão da presente contratação, conforme detalhamento do Termo de Referência.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela **IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação nº 2 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2021** interposto pela **Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ nº 26.461.976/0001-55.

6.2. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA, Pregoeiro(a)**, em 02/06/2021, às 10:35, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14793041** e o código CRC **2A21A30A**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.